



Ofício CAU/BA n.º 104/2018-PRES

Salvador, 10 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

**DEMIR BARBOSA**

Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

5.ª Avenida, n.º 550, Centro Administrativo da Bahia

41745-004

Salvador/BA

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2018**

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA BAHIA – CAU/BA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e estrutura federativa, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 15.158.665/0001-03, criado pelo pela Lei n.º 12.378/2010, que tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento e valorização da Arquitetura e Urbanismo, vem, perante Vossa Senhoria, **expor razões fáticas e jurídicas e ao final IMPUGNAR O EDITAL SUPRAMENCIONADO, tendo em vista o exposto adiante.**

O CAU/BA tomou conhecimento acerca do **EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2018 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA. VERIFICOU-SE QUE O OBJETO DO EDITAL SUPRAMENCIONADO EVIDENCIA ATIVIDADE PRIVATIVA DE ARQUITETURA E URBANISMO, vide o seguinte fragmento:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA E QUALIFICADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO-PDUI- DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR-RMS.

Ocorre que, diante da **EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA INDICADA ÀS FLS. 46 E 47 DO MENCIONADO EDITAL, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE, PELO EDITAL, A REFERIDA EQUIPE PODE SER FORMADA SEM QUE HAJA A OBRIGATORIEDADE DE TER UM ÚNICO ARQUITETO E URBANISTA, INCLUSIVE NA COORDENAÇÃO GERAL.** Destarte, nota-se que o **EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2018 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA NÃO CONTEMPLA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 12.378 DE 2010, BEM COMO DAS RESOLUÇÕES 21 E 51 DO CAU/BR.**

Ademais, consta da **fl. 48 do mencionado edital** o seguinte fragmento:

A proposta técnica deverá ser apresentada em 01 (uma) única via obedecendo ao Termo de Referência e de acordo com os seguintes itens:

- a) Índice: deverá incluir, no mínimo, a paginação de cada capítulo.
- b) Apresentação: máximo de 2 (duas) páginas, onde serão prestadas informações relativas ao objeto da proposta.



- c) **Capacidade técnica da CONTRATADA: deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica em nome da CONTRATADA, com responsável técnico certificado pelo CREA, CAU ou conselho profissional responsável, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a mesma ter executado serviços similares ao objeto do presente TR.**
- d) Experiência da equipe técnica: deverá ser apresentada a relação dos profissionais de toda a equipe técnica juntamente com seus atestados.
- e) Plano de Trabalho:
- o Contextualização do problema a ser tratado.
  - o Abordagem conceitual e metodologia a ser empregada nos trabalhos.
  - o Organização e infraestrutura para o desenvolvimento dos serviços.
  - o Cronograma, Fluxograma e Quadro de Alocação de Pessoal.

## CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

### Avaliação da Capacidade Técnica da CONTRATADA

A comprovação da habilitação técnico-operacional da CONTRATADA, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, será feita por intermédio de Atestados ou Declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da CONTRATADA, **devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e/ou outro conselho de classe, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprovem as experiências.**

Essa exigência objetiva comprovar a experiência anterior da CONTRATADA na execução de trabalhos de características, porte e prazos compatíveis com o objeto do presente Termo de Referência, conforme o escopo descrito abaixo.

**(Destaques em negrito e grifos nossos)**

Insta ressaltar que fragmento **constante da fl. 78 do mencionado edital**, acerca qualificação técnica, **não leva em consideração o acervo técnico dos arquitetos e urbanistas comprovadamente vinculados à pessoa jurídica**, e sim a experiência anterior da contratada, vide fragmento exposto a seguir:

### 1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:

- a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante da **PARTE II** deste instrumento (art. 101, II).

**(X) a.1 Para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será considerada satisfatória a comprovação da execução de no mínimo 30 pontos em relação ao (quadro geral de pontuação para a experiência anterior da CONTRATADA) conforme especificada no Termo de Referência, bem como as parcelas de maior relevância especificadas no TR(Termo de Referência), parte integrante deste Edital.**



Verifica-se que, às fls. 46 e 52 do mencionado edital, profissional arquiteto e urbanista não foi contemplado no item 05 da equipe técnica mínima, para **ESPECIALISTA EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**. Contudo, a **RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR** estipula a atribuição do profissional arquiteto e urbanista para **ATIVIDADE DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL (VIDE ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, ITEM 4.4.6. DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR)**.

Verifica-se que, à folha 53 do mencionado edital, consta item 12 com a denominação “**ARQUITETO**” fazendo referência, no campo qualificação/formação, a profissional formado em **Arquitetura e Urbanismo** há no mínimo **05 (cinco) anos e experiência (prática profissional) na elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano e ou Planos Setoriais**. Contudo, é válido ressaltar que, o **artigo 55, caput, da Lei n.º 12.378 de 2010**, dispõe os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Ademais, **conforme artigo 5º da Lei n.º 12.378 de 2010**, para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal; o registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Com efeito, após análise do edital em questão, o CAU/BA concluiu pela premente necessidade de adequação do referido edital às disposições da legislação de regência, especialmente aquelas da **Lei n.º 12.378 de 2010, bem como das Resoluções 21, 28 e 51 do CAU/BR**.

Ocorre que o Edital de Concorrência n.º 01/2018 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, **APRESENTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE ARQUITETURA E URBANISMO, CUJA RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPETE EXCLUSIVAMENTE A ARQUITETOS E URBANISTAS. ADEMAIS, DIANTE DA HIPÓTESE DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVA DE ARQUITETO E URBANISTA ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA, ESTA DEVE POSSUIR REGISTRO PERANTE CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**.

**IMPORTANTE FRISAR QUE, CONSOANTE ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 12.378 DE 2010, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SOCIEDADE COM ATUAÇÃO NOS CAMPOS DA ARQUITETURA E DO URBANISMO SERÁ DEMONSTRADA POR MEIO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS ARQUITETOS E URBANISTAS COMPROVADAMENTE A ELA VINCULADOS.**

**Destarte, O REFERIDO EDITAL NÃO CONTEMPLA A LEI 12.378 DE 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.** Insta ressaltar os artigos, 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º; 5.º 10; 13; 45, § 1.º; e 55 da Lei n.º 12.378 de 2010, tendo em vista o exposto a seguir:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:



- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;**
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;



IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.**

**§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

[...]

**Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.**

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

[...]

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

**Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.**

[...]



**Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.**

**§ 1o Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.**

**Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.**

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

**(Destaques em negrito e grifos nossos)**

Ademais, merecem destaque os **artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 21 do CAU/BR, a qual dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências**, tendo em vista o exposto a seguir:

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

## **1. PROJETO**

### **1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES**

1.1.1. Levantamento arquitetônico;

1.1.2. Projeto arquitetônico;

1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;



1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

1.1.5. Projeto de monumento;

1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;

1.1.7. As built;

## **1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS**

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;

1.2.4. Projeto de estrutura metálica;

1.2.5. Projeto de estruturas mistas;

1.2.6. Projeto de outras estruturas.

## **1.3. CONFORTO AMBIENTAL**

1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;

1.3.2. Projeto de luminotecnica;

1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;

1.3.4. Projeto de sonorização;

1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;

1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

## **1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES**

1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;

1.4.2. Projeto de reforma de interiores;

1.4.3. Projeto de mobiliário;

## **1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**

1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;

1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;

1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;

1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;

1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;

1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;

1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

## **1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA**

1.6.1. Levantamento paisagístico;

1.6.2. Prospecção e inventário;





1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;

1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;

1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;

## **1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA**

1.7.1. Memorial descritivo;

1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;

1.7.3. Orçamento;

1.7.4. Cronograma;

1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;

1.7.6. Avaliação pós-ocupação;

## **1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO**

1.8.1. Levantamento cadastral;

1.8.2. Inventário urbano;

1.8.3. Projeto urbanístico;

1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;

1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;

1.8.6. Projeto de regularização fundiária;

1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;

1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;

1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;

## **1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**

1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;

1.9.4. Projeto de sinalização viária;

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

## **1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS**

1.10.1. Memorial descritivo;

1.10.2. Caderno de especificações ou de encargos;

1.10.3. Orçamento;

1.10.4. Cronograma;

1.10.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;

## **1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO**

1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;

1.11.1.1. Registro da evolução do edifício;

1.11.1.2. Avaliação do estado de conservação;

1.11.1.3. Projeto de consolidação;



- 1.11.1.4. Projeto de estabilização;
- 1.11.1.5. Projeto de requalificação;
- 1.11.1.6. Projeto de conversão funcional;
- 1.11.1.7. Projeto de restauração;
- 1.11.1.8. Plano de conservação preventiva;
- 1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
  - 1.11.2.1. Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
  - 1.11.2.2. Registro da evolução urbana;
  - 1.11.2.3. Inventário patrimonial;
  - 1.11.2.4. Projeto urbanístico setorial;
  - 1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos;
  - 1.11.2.6. Projeto de requalificação habitacional;
  - 1.11.2.7. Projeto de reciclagem da infraestrutura;
  - 1.11.2.8. Plano de preservação;
  - 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;
- 1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;
  - 1.11.3.1. Prospecção e inventário;
  - 1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;
  - 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;
  - 1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;
  - 1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;

## **2. EXECUÇÃO**

### **2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES**

- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade.

### **2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS**

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

### **2.3. CONFORTO AMBIENTAL**

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;
- 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
- 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;



2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

## **2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES**

2.4.1. Execução de obra de interiores;

2.4.2. Execução de reforma de interiores;

2.4.3. Execução de mobiliário;

## **2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;

2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;

2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;

2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;

2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

## **2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA**

2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;

2.6.2. Execução de recuperação paisagística;

2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

## **2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO**

2.7.1. Execução de obra urbanística;

2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;

2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;

2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;

2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;

2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

## **2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;



## **2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO**

- 2.9.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
  - 2.9.1.1. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
  - 2.9.1.2. Execução de obra de consolidação;
  - 2.9.1.3. Execução de obra de estabilização;
  - 2.9.1.4. Execução de obra de reutilização;
  - 2.9.1.5. Execução de obra de requalificação;
  - 2.9.1.6. Execução de obra de conversão funcional;
  - 2.9.1.7. Execução de obra de restauração;
  - 2.9.1.8. Execução de obra de conservação preventiva;
- 2.9.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
  - 2.9.2.1. Execução de obra urbanística setorial;
  - 2.9.2.2. Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
  - 2.9.2.3. Execução de obra de requalificação habitacional;
  - 2.9.2.4. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;
- 2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos;
  - 2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística;
  - 2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística;
  - 2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

## **3. GESTÃO**

- 3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS
- 3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
- 3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
- 3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
- 3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
- 3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;
- 3.7. DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA.

## **4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO**

### **4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA**

- 4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;
- 4.1.2. Fotointerpretação;
- 4.1.3. Georreferenciamento;
- 4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;
- 4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;
- 4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;
- 4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.

### **4.2. MEIO AMBIENTE**

- 4.2.1. Zoneamento geoambiental;
- 4.2.2. Diagnóstico ambiental;



- 4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- 4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- 4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
- 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;
- 4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAC;
- 4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;
- 4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;
- 4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- 4.2.11. Plano de manejo ambiental;
- 4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

#### **4.3. PLANEJAMENTO REGIONAL**

- 4.3.1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- 4.3.2. Diagnóstico socioeconômico e ambiental;
- 4.3.3. Plano de desenvolvimento regional;
- 4.3.4. Plano de desenvolvimento metropolitano;
- 4.3.5. Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;
- 4.3.6. Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;
- 4.3.7. Plano diretor de mobilidade e transporte;

#### **4.4. PLANEJAMENTO URBANO**

- 4.4.1. Levantamento ou inventário urbano;
- 4.4.2. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- 4.4.3. Planejamento setorial urbano;
- 4.4.4. Plano de intervenção local;
- 4.4.5. Planos diretores;
- 4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental;
- 4.4.7. Plano diretor de drenagem pluvial;
- 4.4.8. Plano diretor de mobilidade e transporte;
- 4.4.9. Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;
- 4.4.10. Plano de habitação de interesse social;
- 4.4.11. Plano de regularização fundiária;
- 4.4.12. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;
- 4.4.13. Plano ou traçado de cidade;
- 4.4.14. Plano de requalificação urbana;

#### **5. ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO**

- 5.1. ASSESSORIA;
- 5.2. CONSULTORIA;
- 5.3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA;



- 5.4. VISTORIA;
- 5.5. PERÍCIA;
- 5.6. AVALIAÇÃO;
- 5.7. LAUDO TÉCNICO;
- 5.8. PARECER TÉCNICO;
- 5.9. AUDITORIA;
- 5.10. ARBITRAGEM;
- 5.11. MENSURAÇÃO;

## **6. ENSINO E PESQUISA**

### **6.1. ENSINO**

- 6.1.1. Ensino de graduação e/ou pós-graduação;
- 6.1.2. Extensão;
- 6.1.3. Educação continuada;
- 6.1.4. Treinamento;
- 6.1.5. Ensino Técnico Profissionalizante;

### **6.2. PESQUISA**

### **6.3. TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE**

- 6.3.1. Pesquisa e inovação tecnológica;
- 6.3.2. Pesquisa aplicada em tecnologia da construção;
- 6.3.3. Pesquisa de elemento ou produto para a construção;
- 6.3.4. Estudo ou pesquisa de resistência dos materiais;
- 6.3.5. Estudo e correção de patologias da construção;
- 6.3.6. Padronização de produto para a construção;
- 6.3.7. Ensaio de materiais;
- 6.3.8. Controle de qualidade de construção ou produto.

### **7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985)**

#### **7.1. PLANOS**

- 7.1.1. Plano da gestão de segurança do trabalho;
- 7.1.2. Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- 7.1.3. Plano de emergência;
- 7.1.4. Plano de prevenção de catástrofes;
- 7.1.5. Plano de contingência;

#### **7.2. PROGRAMAS**

- 7.2.1. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;
- 7.2.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- 7.2.3. Programa de Proteção Respiratória;
- 7.2.4. Programa de Conservação Auditiva;



7.2.5. Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno – PPEOB;

### **7.3. AVALIAÇÃO DE RISCOS**

7.3.1. Riscos químicos;

7.3.2. Riscos físicos;

7.3.3. Riscos biológicos;

7.3.4. Riscos ambientais;

7.3.5. Riscos ergonômicos;

### **7.4. MAPA DE RISCO DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

### **7.5. RELATÓRIOS PARA FINS JUDICIAIS**

7.5.1. Vistoria;

7.5.2. Perícia;

7.5.3. Avaliação;

7.5.4. Laudo;

### **7.6. LAUDO DE INSPEÇÃO SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES;**

### **7.7. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO TRABALHO - LTCAT;**

### **7.8. OUTRAS ATIVIDADES**

7.8.1. Equipamentos de proteção individual – EPI;

7.8.2. Equipamentos de proteção coletiva;

7.8.3. Medidas de proteção coletiva;

7.8.4. Avaliação de atividades perigosas;

7.8.5. Medidas de proteção contra incêndios e catástrofes;

7.8.6. Instalações de segurança do trabalho;

7.8.7. Condições de trabalho;

7.8.8. Sinalização de segurança;

7.8.9. Dispositivos de segurança;

7.8.10. Segurança em instalações elétricas;

7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes;

7.8.12. Projeto de sistemas de segurança; [\(Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018\)](#)

7.8.13. Projeto de proteção contra incêndios; [\(Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018\)](#)

7.8.14. Acompanhamento da execução de obras e serviços relacionados à segurança do trabalho; [\(Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018\)](#)

7.8.15. Assessoria; [\(Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018\)](#)

7.8.16. Inspeção e Controle; [\(Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018\)](#)

7.8.17. Especificação; [\(Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018\)](#)



7.8.18. Orientação Técnica; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)

7.8.19. Fiscalização; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)

7.8.20. Supervisão; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)

7.8.21. Coordenação; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)

7.8.22. Gerenciamento. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)

Importante frisar os **artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 51 do CAU/BR, a qual dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências**, tendo em vista o exposto a seguir:

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

#### I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e





o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

## II – DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

## III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;
- b) projeto de recuperação paisagística;
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

## IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

## **V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:**



**a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;**

VI – DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

**(Destaque em negrito e grifos nossos)**

Merece destaque a seguinte referência jurisprudencial, a qual trata da **RESOLUÇÃO 51 DO CAU/BR, NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO**, tendo em vista o exposto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. **RESOLUÇÃO 51 CAU/BR. LEGITIMIDADE.**

1. **Reconhecida a legalidade e a legitimidade da Resolução CAU/BR 51/2013 - uma vez que está amparada pelas diretrizes da Lei 12.378/2010 -, não se faz necessária a edição de resolução conjunta para validar matéria previamente regulada em legislação específica.**
2. Pedido de reconsideração a que se julga prejudicado.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0076437-63.2013.4.01.0000 / DF, Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, por maioria, e-DJF1 13/03/2015, pág. 4188.)

**(Destques em negrito e grifos nossos)**



Insta ressaltar, acerca das **hipóteses de registro obrigatório de pessoa jurídica perante Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o artigo 1.º, I, II, e III, da Resolução 28 do CAU/BR:**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

*Ex positis*, o **Edital de Concorrência n.º 01/2018 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, não se revela adequado às disposições normativas mencionadas, tendo em vista os princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, conforme demonstrado.**

Destarte, considerando o seu papel institucional e exercício das suas atribuições legais, **o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA BAHIA VEM IMPUGNAR O REFERIDO EDITAL PARA QUE SEJAM REALIZADAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS, DE MODO QUE:**

**A) SOMENTE PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA POSSA SER RESPONSÁVEL TÉCNICO, NA FUNÇÃO DE COORDENADOR GERAL, EM RAZÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 51 DO CAU/BR);**

**B) ALÉM DA FUNÇÃO DE COORDENADOR GERAL, NECESSARIAMENTE PELO MENOS 01 (UM) PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA FAÇA PARTE DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EM RAZÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010; ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 51 DO CAU/BR);**

**C) SOMENTE INSTITUIÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO POSSA SER CONTRATADA EM RAZÃO DA ATIVIDADE CONSTANTE DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ART. 10 DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ART. 1.º, I, II, E III, DA RESOLUÇÃO 28 DO CAU/BR);**

**D) QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOCIEDADE COM ATUAÇÃO NOS CAMPOS DA ARQUITETURA E DO URBANISMO SEJA DEMONSTRADA POR MEIO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS ARQUITETOS E URBANISTAS COMPROVADAMENTE A ELA VINCULADOS (VIDE ART. 13 DA LEI N.º 12.378 DE 2010);**



**E) SEJA REALIZADA ALTERAÇÃO, ÀS FLS. 46 E 52, ACERCA DO ITEM 5 DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA, REFERENTE A ESPECIALISTA EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL, DE MODO A CONTEMPLAR PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, ITEM 4.4.6. DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR);**

**F) SEJA REALIZADA ALTERAÇÃO, À FL. 53, ACERCA DO ITEM 12 COM A DENOMINAÇÃO “ARQUITETO”, DE MODO A CONTEMPLAR A UTILIZAÇÃO DO TÍTULO ARQUITETO E URBANISTA CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (VIDE ARTIGOS 5.º E 55 DA LEI N.º 12.378 DE 2010).**

No ensejo, renovamos votos de consideração e apreço.

Arq. e Urb. **Gilcinéa Barbosa da Conceição**  
Presidente do CAU/BA

**C/C:** Presidente da Comissão de Licitações